

Porto Alegre, 08 de setembro de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 22.541/2021.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, através de consulta enviada ao IGAM, solicita orientação jurídica sobre a viabilidade técnica e jurídica do projeto de lei nº 215/2021, de iniciativa parlamentar, que determina a criação da Semana Municipal de Atividades Voltadas ao E.C.A. (Estatuto da Criança e do Adolescente) nas escolas municipais na cidade do Rio Grande e da outras providências.

II. Inicialmente, no que respeita a competência legislativa do Município para legislar sobre o tema objeto da proposição enviada para análise, observa-se que, sendo o assunto de interesse local, a competência legislativa decorre do disposto no art. 30, I, da CF/88.

No que respeita ao exercício da iniciativa legislativa pelo parlamentar, cumpre destacar o art. 61, § 1º, da Carta Política Nacional, de observância obrigatória por todos os entes federados, estabelece reserva da iniciativa ao chefe do Poder Executivo unicamente em relação às matérias que digam respeito à estruturação e às atribuições dos órgãos da Administração.

Neste sentido o Supremo Tribunal Federal, em julgamento ao qual foi conferida repercussão geral (Tema 917), asseverou que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliada do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e a Lei Orgânica do Município, reprisam, e não poderia ser diferente, a matriz constitucional constante do art. 61, § 1º, da CF/88, estabelecendo iniciativa privativa ao chefe do Poder Executivo, apenas em relação às matérias relativas à organização e funcionamento da administração.

Sendo assim, no que se refere ao exercício da iniciativa legislativa, verifica-se que não pode o Poder Legislativo desencadear o processo legislativo cuja matéria determine interferência na organização e funcionamento da administração, porque esta é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, na forma estabelecida na LOM.

No caso concreto, da análise do conteúdo normativo da proposição de iniciativa parlamentar examinada, se verifica a interferência em seara da iniciativa privativa do Prefeito, na medida em que a implementação da medida proposta exigirá readequação administrativa com alteração de fluxos e procedimentos necessários para a consecução do objeto colimado.



O posicionamento jurisprudencial resultante do exame de constitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar com objeto semelhante ao do projeto de lei em trâmite na Câmara Municipal, via de regra, determinam a inconstitucionalidade de normas editadas nessas condições, como se pode verificar do precedente a seguir colado:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL. LEI MUNICIPAL Nº 7.716/2017. TORNA O ENSINO DA LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA) PARTE DO PLANO DE ESTUDOS DO ENSINO FUNDAMENTAL DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. A Lei Municipal nº 7.716/2017, de iniciativa parlamentar, inclui, no Plano de Estudos do Ensino Fundamental das escolas públicas do Município, conteúdos sobre a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). 2. A despeito da nobre intenção do legislador, os comandos da Lei impugnada implicam interferência direta nas atividades da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação. Assim sendo, constituem matéria de iniciativa pertencente ao Prefeito Municipal. 3. O teor do Plano de estudos do Ensino Fundamental de instituição pública de ensino é assunto inerente à Administração Municipal, cuja direção, organização e funcionamento é atribuição do Chefe do Executivo. 4. Nessa conjuntura, também há transgressão do princípio da harmonia e independência entre os Poderes Estruturais. 5. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, II, alínea "d"; 82, II, III, VII, todos da CE/89. Precedentes deste Órgão Especial. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082010059, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 02-09-2019)

III. Diante ao exposto, em que pese louvável a iniciativa, orienta-se pela inexistência de sustentação constitucional para que o vereador seja autor de lei disciplinando o tema da proposição examinada, visto que se relaciona com a seara eminentemente administrativa da gestão pública, assunto da competência privativa do Prefeito.

Nada obstante, face a relevância da matéria, em que pese não possa o vereador atuar como legislador autor da proposição, pode ele exercer outra atribuição na qual também está constitucionalmente investido, atuando como mediador do encaminhamento do tema junto ao Poder Executivo, mediante a proposição de indicação a ser enviada ao Prefeito, observadas as disposições regimentais de regência.

O IGAM permanece à disposição.

EVERTON MENEGAES PAIM
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446

